

20  
S. 1003

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.162-C/65 (no Senado nº 209/65) que revoga a Lei nº 4.127, de 27 de agosto de 1962, e estabelece normas para a prestação do serviço de vigilância portuária por vigias matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Incide o veto sobre o art. 2º, que considero contrário aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor:

Razões: O artigo em exame encerra discriminação inaceitável, abrindo campo para controvérsias de toda espécie, eis que as características das operações dos navios nos portos não diferem, necessariamente, pelo fato de ser o navio empregado ou não na navegação de longo curso.

Além disso, a obrigatoriedade prevista no referido artigo infringe princípios básicos de Direito Internacional, por isso que, em última análise, significa substituir a vigilância que compete à tripulação do próprio navio por pessoal imposto pelos sindicatos brasileiros, cuja confiança, de resto, não pode simplesmente decorrer de um imperativo de lei.

No que se refere à alínea h, o princípio é de impossível execução, de vez que jamais poderá a Comissão de Marinha Mercante, que não interfere na ex-

operação do navio, equilistar das "necessidades dos serviços de carga e descarga", de modo a fixar critérios para o engajamento dos vigias.

Ademais o vigia, por definição, pela essência das atribuições que desempenha, pressupõe confiança e, por isso mesmo, liberdade de escolha.

São estas as razões que me levaram a votar, puramente, o projeto em causa, se quais era sujeito à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2<sup>º</sup> de Maio de 1965.

de 1 965.